



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.916158/2016-30
ACÓRDÃO	1301-008.195 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovada a retenção, ainda que por outros elementos além do comprovante regularmente emitido pelas fontes pagadoras (Súmula Carf nº 143), bem como o oferecimento das receitas correspondentes à tributação (Súmula Carf nº 80), deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto

Malheiros (Presidente). Não participou da votação o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista, que se declarou impedido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122/128) interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 71) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, requerido por meio do PER/DCOMP nº 00315.37516.300712.1.3.03-7854, com a homologação parcial das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	282.503,10	0,00	0,00	0,00	0,00	282.503,10
CONFIRMADAS	0,00	160.399,68	0,00	0,00	0,00	0,00	160.399,68

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/8), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 107/115). A Turma Julgadora concluiu, a partir da documentação juntada pela Recorrente, pela existência de retenções adicionais no montante de R\$ 74.127,85:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor do IRRF informado no PER/DCOMP	Valor Confirmado pelo Despacho Decisório	Valor Não Confirmado pelo Despacho Decisório	Valor Adicional confirmado pelo presente Acórdão
00.352.294/0001-10	6188	495,46	200,39	295,07	0,00
03.384.738/0001-98	5952	337,98	0,00	337,98	0,00
04.705.090/0001-77	6228	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
06.833.131/0001-36	6188	136,30	0,00	136,30	0,00
07.002.898/0001-86	5952	184,65	0,00	184,65	0,00
29.979.036/0001-40	6188	87.009,00	0,00	87.009,00	73.849,21
30.822.936/0001-69	5952	2.823,70	2.545,06	278,64	278,64
33.623.893/0001-80	5952	448,18	0,00	448,18	0,00
33.700.394/0001-40	5952	1.349,21	0,00	1.349,21	0,00
33.753.740/0001-58	5952	412,87	0,00	412,87	0,00
33.781.055/0016-11	6188	24,70	0,00	24,70	0,00
33.876.145/0001-00	5952	25.301,93	2.383,23	22.918,70	0,00
36.113.876/0001-91	5952	1.100,18	0,00	1.100,18	0,00
43.336.288/0001-82	5952	129,34	52,08	77,26	0,00
92.969.856/0001-98	6188	73,55	42,87	30,68	0,00
Total		127.327,05	5.223,63	122.103,42	74.127,85

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 122/128), sustentando em síntese o seguinte: (i) acerca das retenções efetuadas pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40, a

prova poderia ser feita por meio de outros elementos além do comprovante de retenção, razão pela qual juntou “[...] comprovante de partida contábil que permite identificar tanto o valor retido quanto o valor líquido do pagamento e documentos bancários da fonte pagadora (SIAFI2009)”; (ii) quanto às retenções feitas pelo CNPJ nº 30.822.936/0001-69, deveria ser reconhecido o valor de R\$ 781,42, pois demonstrada a retenção de CSLL total de R\$ 3.605,12; (iii) no que diz respeito às retenções efetuadas pelos demais CNPJs, a obrigação de fornecer os comprovantes de retenção é das fontes pagadoras, não podendo tal dever ser transferido ao beneficiário; a afirmação da DRJ no sentido de que as telas eletrônicas não demonstrariam a base de cálculo utilizada significaria reconhecimento da ocorrência da retenção; foi juntado comprovante de retenção relativo ao CNPJ nº 33.876.145/0001-00 (Anexo 3); o comprovante de retenção não é o único meio de prova da retenção, conforme precedentes do Carf.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 01/12/2017 (fls. 119), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 118), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 282.503,10 a título de IRRF, o Despacho Decisório somente identificou retenções no montante de R\$ 160.399,68, conforme demonstrativo dos valores não confirmados indicados nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 97).

8. Analisando a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente, a DRJ confirmou montante adicional de R\$ 74.127,85, conforme demonstrativo abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor do IRRF informado no PER/DCOMP	Valor Confirmado pelo Despacho Decisório	Valor Não Confirmado pelo Despacho Decisório	Valor Adicional confirmado pelo presente Acórdão
00.352.294/0001-10	6188	495,46	200,39	295,07	0,00
03.384.738/0001-98	5952	337,98	0,00	337,98	0,00
04.705.090/0001-77	6228	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
06.833.131/0001-36	6188	136,30	0,00	136,30	0,00
07.002.898/0001-86	5952	184,65	0,00	184,65	0,00
29.979.036/0001-40	6188	87.009,00	0,00	87.009,00	73.849,21
30.822.936/0001-69	5952	2.823,70	2.545,06	278,64	278,64
33.623.893/0001-80	5952	448,18	0,00	448,18	0,00
33.700.394/0001-40	5952	1.349,21	0,00	1.349,21	0,00
33.753.740/0001-58	5952	412,87	0,00	412,87	0,00
33.781.055/0016-11	6188	24,70	0,00	24,70	0,00
33.876.145/0001-00	5952	25.301,93	2.383,23	22.918,70	0,00
36.113.876/0001-91	5952	1.100,18	0,00	1.100,18	0,00
43.336.288/0001-82	5952	129,34	52,08	77,26	0,00
92.969.856/0001-98	6188	73,55	42,87	30,68	0,00
Total		127.327,05	5.223,63	122.103,42	74.127,85

9. Em suas razões, a Recorrente questiona a ausência de reconhecimento integral do direito creditório.

10. Primeiro, afirma que haveria retenção não reconhecida feita pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.159,79, juntando para tanto “[...] comprovante de transferência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 14/12/2009”, sendo que “[...] a prova da retenção não se faz exclusivamente pela apresentação do comprovante de retenção, podendo ser feita pela apresentação de comprovante de partida contábil que permite identificar tanto o valor retido quanto o valor líquido do pagamento e documentos bancários da fonte pagadora (SIAFI2009)”.

11. Sobre a questão, a Súmula Carf nº 80 estabelece que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” Ainda, a Súmula Carf nº 143 consolidou o entendimento no sentido de que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

12. Assim, são admitidas outras provas a fim de demonstrar a ocorrência da retenção, mas o ônus da prova continua sendo do contribuinte, o qual deve apresentar documentos hábeis e suficientes para atestar a liquidez e certeza do direito creditório (art. 170 do CTN).

13. Sobre a referida parcela de R\$ 13.159,79, a Recorrente juntou registro contábil (fls. 141) e movimento bancário (fls. 143), o qual indicaria o ingresso do valor líquido. Porém, não há informação de qual seria de fato o valor bruto e de qual a sua origem, com a indicação de qual seria a efetiva base de cálculo utilizada. Em síntese, entendo que o documento apresentado não

permite identificar que o ingresso de fato se trata do valor líquido pago, pois não se tem a origem com a indicação do valor bruto. Deste modo, ainda que sejam admitidos outros elementos além dos informes de rendimento, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

14. Em seguida, a Recorrente trata das retenções feitas pelo CNPJ nº 30.822.936/0001-69, mencionando que haveria comprovante de retenção no valor total de R\$ 16.763,83, do qual R\$ 3.605,12 corresponderiam à CSLL. Assim, como só houve o reconhecimento de R\$ 2.823,70, deveria ser deferido o valor adicional de R\$ 781,42.

15. Neste ponto, verifica-se que a DRJ de fato reconheceu a retenção total de R\$ 16.763,83 e a parcela correspondente à CSLL:

Em relação à fonte pagadora CNPJ 30.822.936/0001-69, o contribuinte indicou retenção de CSLL, cod. 5952 no valor de R\$ 2.823,70 no Per/Dcomp, sendo que R\$ 2.545,06 foram confirmados pela DRF/Brasília.

O comprovante de retenção apresentado às fls. 47 comprova a retenção efetuada no código 5952 no valor total de R\$ 16.763,83. Logo, a parcela da retenção correspondente à CSLL importa em R\$ 3.605,12.

Como o contribuinte indicou no Per/Dcomp retenção de CSLL R\$ 2.823,70 para este CNPJ, e considerando-se que R\$ 2.545,06 já foram confirmados pela DRF de origem, deve ser validado pelo presente Acórdão a diferença no valor de R\$ 278,64.

16. Ocorre que a DRJ limitou o valor da retenção ao montante indicado no PER/DCOMP (R\$ 2.823,70). Neste ponto, vale destacar que esta Turma Ordinária possui precedentes no sentido de que o erro de preenchimento da DCOMP é superável quando efetivamente comprovado pelo contribuinte:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO NO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO. O erro de preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de gerar impasse insuperável na apreciação do direito creditório. Acórdão recorrido que limitou o direito creditório ao valor indicado no PER/DCOMP transmitido com o demonstrativo do crédito. Valor correto do saldo negativo informado em DIPJ e transmitido em diversas outras declarações de compensação subseqüentes, com confirmação em diligência determinada pela DRJ. Reconhecimento do direito creditório adicional que prestigia a verdade material. (Acórdão nº 1301-007.931, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 17/11/2025)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por

ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. (Acórdão nº 1301-004.821, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 16/10/2020)

17. Porém, a Recorrente não demonstrou em momento algum a ocorrência do referido erro por meio da apresentação de outras declarações ou da sua escrituração contábil. Inclusive, na sua Manifestação de Inconformidade tratou a diferença a ser comprovada como sendo de R\$ 278,64 (fls. 6), sem especificar que houve preenchimento equivocado do PER/DCOMP. Assim, entendo que deve ser rejeitada a alegação, mantendo-se a delimitação feita com a transmissão do pedido de compensação.

18. A Recorrente também tratou especificamente de retenções feitas pelo CNPJ nº 33.876.145/0001-00, demonstradas por meio de comprovante de retenção juntado com as razões recursais (Anexo 3 – fls. 147/149), acompanhado de registro contábil. Porém, de acordo com a Súmula Carf nº 80, a composição da retenção no saldo negativo depende da comprovação da sua ocorrência e, também, da demonstração de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação. No caso, a Recorrente não juntou aos autos DIPJ ou registro contábil das receitas correspondentes, sendo que o trecho da escrituração apresentado se limita ao valor das próprias retenções. Deste modo, entendo que é o caso de rejeição da alegação.

19. A Recorrente prossegue tratando das retenções efetuadas pelos demais CNPJs de forma ampla (fls. 124 e seguintes). Defende que “[...] é obrigação das fontes pagadoras o fornecimento dos comprovantes às empresas beneficiárias”, dever este que não poderia ser transferido ao destinatário dos pagamentos. Destaca ainda que as telas de sistemas eletrônicos de recebimento dos DARFs comprovariam o efetivo recolhimento das retenções, devendo tais parcelas compor o saldo negativo do período. Em seguida, menciona entendimento do Carf no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução, sendo legítima a apresentação de lançamentos contábeis.

20. Como mencionado anteriormente, apesar deste Carf admitir a utilização de outros elementos de prova para a demonstração da retenção (Súmula nº 143), o ônus da prova continua sendo do contribuinte, o qual deve comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório (art. 170 do CTN). Assim, não se trata de transferir o dever ao beneficiário dos pagamentos, mas sim do ônus da prova que lhe cabe de demonstrar o crédito requerido junto à Receita Federal. Nesse sentido, os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentos hábeis a fim de fazer prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Portanto, rejeito a alegação.

21. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.195 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.916158/2016-30

DOCUMENTO VALIDADO